TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00685/10

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB
Assunto: Atos de Pessoal – Regularização de Vínculo Funcional de ACS's
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB. Atos de Pessoal. Processo para Regularização de Vínculo funcional de ACS's. Cumprido os requisitos da EC nº 51/06. Concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa nº 13/2009. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC-01279/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Helena - PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006

A Auditoria concluiu que há divergência nas informações constantes na documentação relativa à seleção e admissão dos servidores e pela necessidade da citação do atual Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, a quem cabe a partir de agora adotar as providências para o saneamento dos fatos apontados.

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou nos seguintes termos:

PROCESSO TC Nº 00685/10

Cuidam os presentes autos do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Helena, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACEs, conforme previsto nos parágrafos 4° a 6° do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006. Após examinar a documentação coletada, em Relatório Inicial (fls. 73/76), a Auditoria concluiu pelas seguintes irregularidades: 1. Ausência da documentação relacionada no item 2.2, inclusive da lei que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde; 2. Ausência da portaria de nomeação da candidata Maria Gonçalves de Oliveira, bem como do seu nome nas relações do SAGRES e do DATASUS; 3. Divergência nas informações constantes na documentação relativa à seleção e admissão (SAGRES e DATASUS) dos servidores; 4. Insuficiência da documentação relativa ao processo seletivo para admissão dos ACS, no tocante à comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Regularmente citada, a gestora responsável, Sra. Elair Diniz Brasileiro, apresentou defesa (fls. 84/92). Em análise de defesa (fls.95/96), a Auditoria concluiu pela ratificação da irregularidade concernente ao item 3 supracitado, pela relevação das irregularidades mencionadas nos itens 1 e 4 e pelo saneamento da irregularidade citada no item 2. Entretanto, houve a constatação de uma nova irregularidade, concernente à ausência da quantificação das vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pronunciamento Ministerial às fls. 104/106 requerendo a citação dos Agentes Comunitários em causa, tendo em vista o direito de exercerem o contraditório e a ampla defesa, na possibilidade de que uma futura decisão possa resultar numa possível anulação ou revogação de ato administrativo que os beneficiam. Regularmente citados, os Agentes Comunitários relacionados às fls. 75 apresentaram defesa às fls. 157/257. Em nova análise de defesa (fls. 261/263), a Auditoria concluiu pela persistência apenas da irregularidade concernente ao item 3. Após, os autos vieram conclusos ao Ministério Público de Contas para análise e elaboração de Parecer. É o relatório. Passo a opinar. Na esfera Administrativa, sabe-se que a regra para a contratação de pessoal na administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios é a realização de concurso público, conforme disposição expressa do art. 37, II, da Constituição Federal. No entanto, a referida regra abarca exceções, quais sejam: as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, conforme o descrito no art. 198, § 4º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006. Com efeito, a EC 51/2006 incluiu

os parágrafos 4° a 6° no art. 198 da CF/88, os quais preceituam: "CF/88 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. § 6º Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. _____ EC 51 Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação." Em cumprimento ao disposto no §5° do art. 198 (CF/88) supracitado, foi editada pelo Governo Federal a Medida Provisória - MP n° 297/2006, convertida na Lei Federal n° 11.350/2006, visando à regulamentação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a qual dispõe: [...] Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. Desse modo, fica claro que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias

contratados antes de 14/02/2006 não precisam se submeter a novo processo seletivo, desde que comprovada, através de certificação emitida pelo ente público competente, que a anterior contratação se deu através de processo de seleção pública. Por outro lado, na hipótese de contratação desses Agentes em período anterior à EC nº 51/2006, sem a submissão a qualquer processo de seleção pública, a sua continuidade na respectiva função não é legalmente permitida. No mesmo sentido se procede em relação àqueles contratados após a vigência da EC nº 51/2006, sem o devido processo seletivo mencionado na Lei 11.350/2006 e no art. 198 da CF/88. O caso em tela apresenta fortes indícios da existência do processo seletivo e da participação dos Agentes Comunitários de Saúde na seleção. Portanto, com supedâneo no princípio da razoabilidade e da essencialidade do serviço público, bem como para evitar prováveis prejuízos que possam vir a ser causados à coletividade em virtude de uma possível negativa de registro dos ACS, este Parquet entende que o processo seletivo para contratação dos servidores em causa pode ser dado como realizado. Ressalte-se que não se está a desconsiderar a necessidade da realização de processo seletivo, que deve ocorrer de forma regular e de acordo com as normas pertinentes, pois já se trata de uma exceção à regra constitucional do concurso para ingresso em cargo público, mas a relativizar a situação em face dos mencionados indícios e do longo transcurso de tempo da realização do processo seletivo em debate, a dificultar sobremaneira que se encontrem elementos outros. Ex positis, esta Representante Ministerial opina, pela regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde mencionados às fls. 75, e assinação de prazo ao atual gestor municipal de Santa Helena, a fim de que este adote providências no sentido de sanar a inconsistência apontada pelo Órgão Auditor no tocante às divergências de informações constantes da documentação relativa à seleção e à admissão dos servidores (SAGRES E DATASUS).

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pela regularidade do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde mencionados às fls. 75 do relatório da Auditoria, e, assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal de Santa Helena, a fim de que este adote providências no sentido de sanar a inconsistência apontada pelo

PROCESSO TC Nº 00685/10

Órgão Auditor no tocante às divergências de informações constantes da documentação relativa à seleção e à admissão dos servidores (SAGRES E DATASUS).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00685/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela regularidade do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no anexo único, e, assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal de Santa Helena, a fim de que este adote providências no sentido de sanar a inconsistência apontada pelo Órgão Auditor no tocante às divergências de informações constantes da documentação relativa à seleção e à admissão dos servidores (SAGRES E DATASUS).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2016.

PROCESSO TC Nº 00685/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Item	Nome	Seleção	Admissão no SAGRES	Portaria
01	Adailta Elias Gomes	1999	2001	004/2010
02	Damiana Soares Parnaíba	1999	2001	005/2010
03	Edicarlos Gomes Parnaíba	1994	2006	006/2010
04	Eva Gomes Parnaíba	1999	2002	007/2010
05	Franciene Gomes de Sousa	2005	2011	008/2010
06	Hedigley Gonçalves Abrantes	1994	2006	009/2010
07	Igor Brasileiro de Sá	2005	2005	010/2010
08	Josefa Firmino da Silva Sobrinha	1999	2001	011/2010
09	Manoel Oliveira de Santana	1994	2001	012/2010
10	Maria das Graças de Sousa	1994	2006	013/2010
11	Maria de Fátima Cândido	1994	2002	014/2010
12	Maria Girzélia Rodrigues da Silva	1999	2006	015/2010
13	Maria Gonçalves de Oliveira	1994	Falecida	
14	Otaizia Rodrigues da Silva	1999	2006	016/2010
15	Raimunda Tavares Duarte	1994	2001	017/2010

Em 10 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO